ANTEPROJETO DE LEI Nº 080 /2021

Altera a Lei 3.787, de 08 de julho de 2016, que "Disciplina a atividade comercial de alimentos na modalidade automotiva e de tração humana nas vias e logradouros públicos do Município de Santa Luzia – MG.

Art.1°. Altera a ementa da Lei 3.787, de 08 de julho de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

> *"Disciplina a atividade comercial de alimentos na modalidade automotiva, tração humana,* tração motora ou aqueles que utilizem carretinha, reboque, semirreboque, ou similares, *nas vias e logradouros públicos do Município de Santa Luzia – MG.*

Art.2°. Altera o inciso I, do art. 5° da Lei 3.787, de 08 de julho de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art.5°.....*
> *I. CATEGORIA I - alimentos comercializados na modalidade de tração motora ou aqueles que utilizem carretinha, reboque, semirreboque,* e *veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sob veículos a motor ou rebocado por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, com complemento de veículo e do reboque, e com largura máxima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), com peso bruto de carga não superior a 3.000 kg (três mil quilos);*

Art.3°. Revoga o Capítulo XIV e o art. 38, da Lei 3.787, de 08 de julho de 2016.

Art.4°. Altera parte dos Anexos I, II e III, da Lei 3.787, de 08 de julho de 2016, da seguinte forma:

> *Onde se lê: modalidade automotiva e de tração humana.*
>
> *Leia-se: modalidade automotiva, tração humana,* tração motora ou aqueles que utilizem carretinha, reboque, semirreboque, ou similares.

RECEBIDO
Data: 30/08/2021 11h52min
SECRETARIA GERAL
Câmara Municipal de Santa Luzia

Art.5°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando disposições em contrário.

Santa Luzia-MG, 15 de setembro de 2021.

ANDRÉ LEITE
VEREADOR

JUSTIFICATIVA: As alterações se fazem necessárias tendo em vista a restrição imposta quanto à modalidade de comercialização de alimentos nos logradouros da Cidade. Sendo aprovada, permitirá não apenas o proprietário de veículo automotor exercer a atividade de foodtruck, mas também os empreendedores proprietários de veículos de tração motora ou aqueles que utilizem carretinha, reboque, semirreboque, ou similares.
Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares na apreciação e aprovação desta proposição.